

NOTA TÉCNICA ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18-01-2019

A presente nota técnica visa esclarecer os principais aspectos e alterações legais introduzidas na legislação previdenciária (RGPS e RPPS), a partir da edição da **Medida Provisória nº 871 de 18-01-2019**, que instituiu o **Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade**, o **Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB)** e o **Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI)**.

Sob tal feição, no que se pode denominar de verdadeiro “pente-fino”, a medida visa precipuamente combater e prevenir a ocorrência de fraudes e irregularidades na concessão e manutenção de benefícios previdenciários sob gerência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Se é certo, por um lado, que se deve prestigiar ao máximo medidas direcionadas ao combate aos crimes contra a Previdência – e não são poucos os casos, como é consabido –, o fato é que as alterações promovidas pela nova norma parecem conduzir, à primeira vista, a uma inegável inversão do princípio da presunção de boa-fé dos segurados – corrente que prevalece no Direito Brasileiro –, de modo a colocá-los na condição de potenciais “fraudadores” da Previdência.

A máxima de que *“o justo paga pelo pecador”* parece ter inspirado a edição da norma, de modo que toda a população beneficiária ficará submissa aos procedimentos investigativos que passarão a ser adotados em breve no campo da Previdência Social. Por conta das inúmeras fraudes e irregularidades que fazem parte de um passado recente do INSS, inúmeros cidadãos e cidadãs brasileiras, já com avançada idade, serão alçados em verdadeira peregrinação perante a autoridade previdenciária, no sentido de demonstrarem, uma vez questionados, que o benefício que atualmente recebem é regular e ancorado em documentos idôneos: afora a concessão de prazos exíguos para a apresentação de defesa e recurso, o que, já desde logo, torna duvidosa a constitucionalidade da norma – por potencial ofensa às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório –, a medida tende a trazer muitas dificuldades aos aposentados, a começar pela possível não ultimação da intimação eletrônica, via rede bancária (nem sempre efetiva, pois nem todos estão familiarizados com esse sistema) e ainda pela necessidade premente, uma vez intimados, de localização dos documentos que ensejaram a concessão do benefício – já que o prazo para a apresentação de defesa é de apenas 10 (dez) dias – e, especialmente no caso daqueles que possuem idade entre 60 e 80 anos, a alteração na regra de “prova de vida” (que visa evitar pagamentos indevidos) passa a exigir a presença física do segurado perante o INSS, em horário previamente agendado, procedimento que, até então, poderia ser realizado diretamente na rede bancária responsável pelo pagamento do benefício, sem a necessidade de hora marcada. Desse cansativo procedimento só ficaram livres os maiores de 80 anos, cuja prova de vida será aferida na própria residência do aposentado.

Mas afora essas potenciais dificuldades, a medida ainda atinge regras de direito material, dificultando e restringindo o acesso a benefícios – de que é exemplo comum aos regimes geral (RGPS) e próprio (Lei nº 8.112/1990) a fixação de prazo de 180 dias para que os dependentes menores de 16 anos possam ter direito ao pensionamento desde a data do óbito –, autorizando verdadeira quebra de sigilo bancário – como se vê no caso dos benefícios de prestação continuada –, e ainda alterando a estrutura de carreiras e órgãos no âmbito da Previdência Social: no que se refere ao INSS, a medida desloca parte do seu corpo funcional – como é o caso dos Peritos Médicos Previdenciários, que passam a denominar-se “Peritos Médicos Federais” – para o Ministério da Economia.

A partir dessas ponderações iniciais, passa-se à análise do quanto previsto na aludida norma provisória.

Vejamos.

I. DOS PROGRAMAS REVISIONAIS INSTITUÍDOS. DA ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA DE CARREIRAS E ÓRGÃOS. DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA E REMUNERATÓRIA RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES ENVOLVIDOS

A essência da MP nº 871/2019 reside, então, na instituição, no âmbito do INSS, de basicamente **02 (dois) programas de revisão de benefícios** com vistas à identificação de possíveis fraudes e/ou irregularidades na sua concessão e/ou manutenção.

No art. 1º, **inc. I**, foi estabelecido o **Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial**, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS. Já no **inc. II**, foi instituído o **Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão**, com o objetivo de revisar (a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

O prazo de duração em ambos os programas restou delimitado até 31-12-2020, com possibilidade de prorrogação, por ato fundamentado do Presidente do INSS (Programa Especial) e do Ministro da Economia (Programa de Revisão), até 31-12-2022 (§§ 1º e 3º).

E no que a instituição desses programas repercute no caso dos servidores públicos federais potencialmente envolvidos ?

O art. 2º da norma prevê o pagamento de bonificação, limitada, em princípio, até a data de 31-12-2020, como forma de remunerar a execução desses programas:

(1) para contemplar a tarefa de análise de benefício com indícios de irregularidade, criou-se, no inc. I, o chamado **BMOB (Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefício)**, com pagamento direcionado, conforme art. 3º, aos **ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, integrantes da Carreira do Seguro Social** de que trata a Lei nº 10.855, de 1º-04-2004, que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do programa; o valor inicialmente fixado para o **BMOB**, conforme art. 4º, é de **R\$ 57,50** por processo integrante do programa devidamente concluído;

(2) para contemplar a tarefa de revisão pericial de benefícios por incapacidade, criou-se, no inc. II, o chamado **BPMBI (Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade)**, com pagamento direcionado, conforme art. 10, aos **ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal**, da Carreira de Perito Médico Federal, de **Perito Médico da Previdência Social**, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 02-06-2004, e de **Supervisor Médico-Pericial**, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 02-04-1998, **para cada perícia médica extraordinária** realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do

Ministério da Economia; o valor inicialmente fixado para o **BPMBI**, conforme art. 11, é de **R\$ 61,72** por perícia extraordinária realizada.

Para fins de implementação e pagamento de tais bônus, todavia, condicionou-se a existência de expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias (art. 2º, § 1º). Esse aspecto, aliás, só poderia ter validade, em tese, diante de novo projeto com alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), levando a crer que, em realidade, o objetivo da medida certamente não se concretizará a curto prazo, pois é evidente a necessidade de previsão orçamentária, ainda não oficialmente instituída.

Tanto o **BMOB** quanto o **BPMBI** não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e pensões, não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não integrarão a base de contribuição previdenciária dos servidores (arts. 6º e 13 da MP). Os valores inicialmente fixados para tais bônus – R\$ 57,50 e R\$ 61,72 – serão passíveis de reajuste por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do IPCA-IBGE e/ou outro índice que o substituir (§ 2º do art. 2º).

Quais as condições para o pagamento do **BMOB** no **Programa Especial** ?

⇒ é devido aos ocupantes dos cargos de **Analista do Seguro Social** e **Técnico do Seguro Social**, integrantes da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004, em exercício no INSS, que concluem a análise de processos do Programa Especial (art. 3º);

⇒ poderá ser pago se as análises dos processos (apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS) representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS (§§ 1º e 2º do art. 3º), priorizando-se, na seleção para as análises, os benefícios mais antigos (§ 3º);

⇒ será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular (§ 1º do art. 4º);

⇒ em sendo desempenhadas as atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária (§ 2º do art. 4º);

⇒ não será devido na hipótese de pagamento de horas extras e adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 5º);

⇒ poderá ser pago cumulativamente com a **Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS**, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS (art. 7º).

Que tipo de processos devem integrar o **Programa Especial** ?

Conforme prevê o art. 8º da norma, são os processos com **indícios de irregularidade**, assim considerados aqueles **com potencial risco de gastos indevidos** e que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS.

Tal dispositivo, todavia, amplia por demais o conceito do que se deva entender por **"benefícios com indícios de irregularidade"**, o que pode gerar certa insegurança jurídica, principalmente em face do que prevê o inc. VI – **"processos identificados como irregulares pelo INSS"** –, expressão cuja amplitude pode resultar, em face da **potencial divergência interpretativa da legislação previdenciária no âmbito do próprio INSS** – a qual se espraia, inclusive, quando o INSS é confrontado na via judicial –, na revisão e até mesmo na suspensão e cassação de benefícios concedidos regularmente, a partir de uma releitura interpretativa na via administrativa.

Com efeito, a mera cogitação dessa possibilidade demonstra o quão danosa pode ser a investida da autoridade previdenciária em benefícios já pagos desde longa data, sem que sobre eles não paire qualquer pecha e/ou irregularidade, mas que, de repente, por força de uma releitura tresloucada, podem gerar até mesmo uma cassação de benefícios, trazendo prejuízos irreparáveis aos mais idosos.

Já nas hipóteses contempladas nos incisos I a IV, ao contrário, é plausível que se perfaça a devida análise dos processos, na medida em que, para estes casos, deverá haver a prévia indicação dos expedientes potencialmente irregulares por parte de órgãos oficiais (Polícia Federal, Ministério Público Federal, TCU, etc).

Segundo previsão do art. 9º, a definição dos procedimentos, das metas e dos critérios necessários à realização das análises dos processos do Programa Especial se dará por ato do Presidente do INSS, que disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;

III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Quais as condições para o pagamento do **BPMBI** ?

⇒ é devido aos ocupantes dos cargos de **Perito Médico Federal**, da Carreira de Perito Médico Federal, de **Perito Médico da Previdência Social**, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a [Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004](#), e de **Supervisor Médico-Pericial**, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 10);

⇒ não será devido na hipótese de pagamento de horas extras e adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 12);

⇒ poderá ser pago cumulativamente com a **Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP**, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAMP (art. 14).

⇒ poderá ser pago, também, na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade (art. 10, § 3º).

Que tipo de benefícios devem integrar o **Programa de Revisão** ?

Conforme prevê o § 1º do art. 10, em princípio, caberá ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editar ato dispondo sobre os critérios para seleção dos benefícios que serão objeto das **perícias extraordinárias**, de forma a abranger:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.

Considera-se **perícia médica extraordinária**, conforme § 2º do art. 10, aquela **realizada além da jornada de trabalho ordinária** e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

A consecução do **Programa de Revisão**, conforme dispõe o art. 15, ficará na dependência da edição de ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, dispondo sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Todavia, os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10 serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado da Economia (art. 16).

Nesse contexto, as despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão **correrão à conta do INSS** (art. 17). Tal disposição, aliás, confronta-se com a previsão do art. 2º, § 1º, que condiciona a a implementação e pagamento de tais bônus à existência de "expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias", aspectos que ainda precisam ser devidamente atendidos.

E em que pese essa previsão de "pagamento pelo INSS", a **Carreira de Perito Médico Previdenciário**, que passa a ser denominada de **Carreira de Perito Médico Federal** – passando o respectivo cargo a denominar-se Perito Médico Federal (art. 18) –, **tem o seu Quadro de Pessoal** – juntamente com os demais cargos das Carreiras de Perícia Médica da Previdência Social (Lei nº 10.876/2004) e de Supervisor Médico-Pericial (Lei nº 9.620/1998) – **integrado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Economia**. Passam, assim, da Administração Indireta para a Direta (art. 19), com exercício a ser determinado por ato do Ministro de Estado da Economia (art. 20): suas atividades, todavia, serão exercidas ainda no âmbito do INSS, até que seja efetivada a nova estrutura (art. 20, parágrafo único).

Diante desse contexto de alterações estruturais, não se pode perder de vista que o pagamento de Bônus especiais a servidores Analistas e Técnicos do INSS, e ainda a Peritos Médicos – agora integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia – não pode servir de estímulo a uma verdadeira "caça às bruxas", como se todo e qualquer benefício, regularmente concedido, pudesse passar, sob novo viés interpretativo, a uma condição de irregularidade.

É o que o pagamento de tal espécie remuneratória parece estar condicionada, salvo melhor juízo, apenas à concreta cassação de benefícios que forem considerados irregulares, o que pode gerar certo estímulo à cassação desenfreada de aposentadorias, etc., já que a norma não esclarece se os servidores serão melhor remunerados nos casos em que a reanálise de benefícios resultar na sua manutenção. **Ou seja, o bônus remunera somente quando o benefício é cassado ou também nos casos em que o servidor, o tendo reanalisado, concluir por sua manutenção ?**

Se se estiver diante de verdadeiro estímulo financeiro a cassações, residirá aí verdadeira violação ao princípio da moralidade administrativa insculpido no art. 37, *caput*, da Lei Maior, na medida em que a Administração deve agir com lealdade e boa-fé em relação aos administrados.

Cumprido alertar, por fim, sobre a disposição contida no art. 124-C, incluído na Lei nº 8.213, de 24-07-1991 pelo art. 25 da MP 871/2019, em que se prevê que *"o servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro."*

Ou seja, há punição para aquele que agir deliberadamente em prejuízo da Previdência Social, mediante dolo, o que salvaguarda de eventual penalização ao servidor que, culposamente, veio a incorrer em alguma irregularidade, desde que não cometa "erro grosseiro": tal expressão, aliás, dependendo da subjetividade do intérprete, pode gerar certa insegurança aos servidores na atividade de concessão/revi-são de benefícios.

Enfim, do modo como redigida, a Medida Provisória nº 871/2019, ainda que já em vigor em suas alterações impostas na legislação previdenciária e no Regime Próprio dos Servidores Públicos

Federais – como se há de ver no tópico seguinte –, ainda demandará, ao que se vê, certa demora na implementação de seu mister, não só por conta da necessidade de alterações na proposta orçamentária, posto que indispensável prévia dotação para o pagamento das despesas, mas também por conta da necessidade de regulamentação, tanto no âmbito do INSS quanto no âmbito do Ministério da Economia, de ambos os programas instituídos:

- a implementação do **Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade - Programa Especial** ficou ao encargo do INSS, que, a partir daí, teve o seu Quadro de Pessoal restringido à Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855, de 1º-04-2004), composta por **Técnicos e Analistas do Seguro Social**; os procedimentos, metas e critérios para realização das análises dos processos serão estabelecidos por **ato do Presidente do INSS** (art. 9º);

- a implementação do **Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade – Programa de Revisão** ficou ao encargo do Ministério da Economia, que teve encampada, ao seu Quadro de Pessoal, a nova **Carreira de Perito Médico Federal**, agregando todos os Peritos Médi-cos da Previdência Social (Carreira de Perícia Médica Previdenciária instituída pela Lei nº 10.876, de 02-06-2004), até então vinculados ao INSS; os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias serão estabelecidos por ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 10, § 1º), ao passo que os procedimentos necessários para a realização das perícias serão estabelecidos por ato do Ministro da Economia (art. 16).

Ou seja, ainda há a necessidade de edição de atos complementares para a consecução de ambos os programas, assim como também há a necessidade imperiosa e inafastável de prévia dotação orçamentária para a cobertura das despesas de ambos os programas.

Enquanto não sobrevém nenhuma e nem outra, cumpre-nos refletir sobre essa política de descentralização de parte da demanda previdenciária que estaria naturalmente ao encargo do INSS, e que agora, curiosamente, passa ao crivo do Ministério da Economia – no caso, o Programa de Revisão de Benefícios –, implicando a aniquilação completa de toda e qualquer estrutura de perícia no âmbito da autarquia previdenciária: os Peritos Médicos da Previdência, agora denominados como Peritos Médicos Federais, passam a estar vinculados ao Ministério da Economia (Administração Direta da União), assim que efetivada a nova estrutura da Carreira.

Tal política, todavia, causa enorme estranheza, pois além de implicar notório enfraquecimento institucional ao INSS, que seria o ente naturalmente responsável por esse tipo de demanda revisional – até porque dotado de todo o aparato técnico necessário –, acaba por restringir o seu corpo funcional e a sua atividade-fim, agora não mais integrada pela Carreira da Perícia Médica, o que, de certa forma, aumenta a responsabilidade de Técnicos e Analistas do Seguro Social na análise e concessão de benefícios previdenciários no âmbito das Agências da Previdência Social - APSs.

Por outro lado, a atividade revisional e todo o aparato da perícia técnica da previdência passa a fazer parte do Ministério da Economia, estando agora submetida à política do Governo atual, notoriamente destinada à redução de despesas com a Previdência, tudo podendo fazer para cassar benefícios previdenciários.

Essa a análise que se pode tecer, por ora, relativamente aos impactos da Medida Provisória nº 871/2019 relativamente aos servidores públicos federais que integram as Carreiras do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004) e de Perito Médico da Previdência Social (Lei nº 10.876/2004), sem o prejuízo de posterior complementação.

Esse primeiro tópico, portanto, é o que diz mais diretamente respeito à repercussão da aludida norma provisória na situação funcional dos servidores públicos federais vinculados ao INSS, destacando-se que, por ora, ainda há que aguardar a edição dos atos regulamentares de ambos os programas (análise e revisão), que visam, notoriamente, restringir a concessão de benefícios previdenciários, intuito que também fez parte das alterações legais que se fizeram presentes em inúmeros dispositivos da legislação previdenciária dos Regimes Geral e Próprio, conforme se passa a demonstrar no tópico seguinte.

Senão vejamos.

II. DAS ALTERAÇÕES LEGAIS. DA MODIFICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO MATERIAL ENVOLVENDO OS REGIMES GERAL (RGPS) E PRÓPRIO (LEI Nº 8.112/1990)

A todas as modificações estruturais destacadas no tópico anterior se seguiram alterações de cunho material em diversos dispositivos legais.

Já de início, destaca-se a alteração promovida pelo art. 22 da norma, **ao incluir o inciso VIII no art. 3º da Lei nº 8.009, de 29-03-1990**, que reza: "A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) **VIII** - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#)). Nessa nova hipótese, portanto, o fraudador da Previdência não pode invocar a impenhorabilidade de seus bens para responderem pelo prejuízo causado ao erário.

O arts. 23 e 25 da norma estabeleceram, em igual sentido, novo prazo para que os dependentes menores de 16 anos possam requerer, tanto no RPPS (Lei nº 8.112/1990) quanto no RGPS, a concessão de pensão por morte com **efeitos retroativos à data do óbito**: para esse fim, o menor deverá formalizar o pedido em até 180 dias após o falecimento. Essas modificações, no tocante às **pensões por morte**, foram introduzidas pelo art. 23 nos arts. 215, 219 e 222 da Lei nº 8.112/1990, no tocante às pensões por morte do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais:

Art. 215, na redação até então vigente (redação da Lei nº 13.135/2015):

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão **a partir da data de óbito**, observado o limite estabelecido no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

Nova redação:

[Art. 215](#). Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição](#) e no [art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

Art. 219, na redação original da Lei nº 8.112/1990:

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Nova redação:

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, **quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito**, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

Art. 222, na redação da Lei nº 8.112/1990:

Art. 222. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

Nova redação: inclusão dos §§ 5º e 6º:

"Art. 222. (...)

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

Já o art. 25 promoveu alterações de mesma ordem nos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, no tocante às pensões regidas pelo RGPS:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, **quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito**, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

(...)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento

da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

Objetivamente, quais são as mudanças em comum em ambos os regimes (geral e próprio) no caso das pensões?

<u>COMO ERA</u>	<u>COMO FICOU</u>
- dependente menor de 16 anos não tinha prazo fixado para realizar requerimento de pensão com recebimento desde o óbito;	- para receber a pensão desde o óbito, o menor de 16 anos deverá realizar o requerimento em até 180 dias;
- não se previa retenção de cota para futuro pagamento para potenciais herdeiros que viessem a ser posteriormente identificados (reconhecimento de paternidade na via judicial);	- em caso de ingresso de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, em havendo habilitação provisória ao benefício, mesmo que seja para de fins de rateio dos valores, a cota respectiva passa a ser retida até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.
- nunca se estabeleceu prazo de recebimento da pensão ao dependente beneficiário de pensão alimentícia.	- o pagamento da pensão por morte fica limitado ao prazo de pagamento da pensão alimentícia.

O art. 24 da norma promoveu alteração no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24-07-1991, deixando somente ao encargo do INSS – e não mais do Ministério da Previdência e Assistência Social – a manutenção de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

Art. 69, na redação da Lei nº 9.528, de 10-12-1997, vigente até então:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)

Nova redação:

"[Art. 69.](#) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

E nos §§ 1º a 14 define os procedimentos para a revisão dos benefícios:

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

§ 4º O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.

§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspenso o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão efeito suspensivo.

§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Desse dispositivo, é possível extrair que, no processo revisional:

- em havendo indícios de irregularidade ou de erro material (art. 69, § 1º), o INSS notificará o segurado para que apresente defesa, em 10 (dez) dias, carreando provas e documentos de que dispuser;

- o encaminhamento dessa defesa é pela via eletrônica (§ 3º), sabidamente de difícil acesso a todos;

- a não apresentação de defesa (§ 4º) ou defesa considerada insuficiente ou improcedente (§ 5º) acarreta a suspensão do benefício;

- da decisão de suspensão, o segurado terá 30 (trinta) dias para interposição de recurso; não interposto o recurso ou sendo ele desprovido, o resultado é a cassação do benefício.

Tais medidas, em princípio, constituem-se como **solene afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório** (art. 5º, incs. LIV e LV), tendo em vista que:

⇒ **o prazo fixado para a defesa – 10 (dez) dias – é por demais exíguo para que o segurado possa reunir os elementos necessários: como é intuitivo, os inativos nem sempre dispõem de todos os documentos que ensejaram a aposentadoria; ademais, nem sempre é possível e viável ao segurado sequer contatar as empresas em que trabalhou ou mesmo os profissionais que encaminharam sua aposentadoria perante o INSS;**

⇒ **a intimação eletrônica, via rede bancária, é desarrazoada e absurda, na medida em que nem todos os segurados possuem conhecimento nessa espécie de comunicação, vindo a fatalmente sofrer prejuízos em seus direitos;**

⇒ **em sendo impossível a notificação do aposentado, atribui-se ao INSS a prerrogativa – inconstitucional, diga-se, por partir de presunção absurda, sem qualquer elemento de defesa – de suspender cautelarmente o benefício; eis o suprassumo da afronta ao devido processo legal, pois cabe ao INSS comprovar essa impossibilidade para que ocorra tal disparate; como proceder, nesse caso, por exemplo, relativamente aos segurados que vivem no exterior, ?**

⇒ **vem a alterar a operacionalização da prova de vida, o que pode dificultar e gerar confusão em certos casos, provocando bloqueios indevidos e não esclarecidos de pagamento dos benefícios.**

O art. 25 da norma promove alterações e inclusões de novos dispositivos na **Lei nº 8.213, de 24-07-1991:**

⇒ **no art. 16, incluiu-se o § 5º, que passou a exigir prova contemporânea dos fatos para fins de comprovação da união estável:**

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (NR)

- ⇒ **no art. 17, incluiu-se o § 7º, no sentido de inadmitir a inscrição *post mortem* de segurado:**

"Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. ([Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002](#))

(...)

[§ 7º](#) Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

- ⇒ **no art. 25, restou alterada parcialmente a redação do inc. III e incluído o inc. IV, que passou a prever carência mínima de 24 contribuições mensais para a concessão do auxílio-reclusão:**

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

[III](#) - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; e

IV - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.

- ⇒ **no art. 26, formalizou-se, no inc. I, a retirada do "auxílio-reclusão" do rol de benefícios cuja concessão independia de transcurso de prazo mínimo de carência, agora limitada à pensão por morte, ao salário-família e ao auxílio-acidente:**

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[I](#) - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

- ⇒ houve a inclusão do art. 27-A, estabelecendo que, uma vez perdida a qualidade de segurado, as contribuições outrora vertidas não mais servem para completar períodos de carência para os benefícios de auxílio: uma vez fixada nova data de filiação, exige-se o implemento dos períodos integrais:

"[Art. 27-A](#). Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR)

- ⇒ **no art. 38-A, com pequena alteração de redação, altera-se a incumbência de manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais do Ministério da Economia.**

"[Art. 38-A](#). O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §

4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no [art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

⇒ **no art. 38-B, foram incluídos os §§ 1º, 2º e 3º, prevendo que:**

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no [art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

⇒ **no art. 55, altera o seu § 3º para exigir início de prova material "contemporânea dos fatos". (...)**

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material con-temporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

⇒ **no art. 59, revoga o seu parágrafo único e inclui os §§ 1º ao 5º:**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura." (NR)

⇒ **houve a inclusão do art. 71-D, no tocante ao salário-maternidade:**

Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

⇒ **no art. 74, altera regras de pensão no RGPS:**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#)) ([Vide Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. ([Vigência](#))

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 76. (...).

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

- ⇒ no art. 80, há alteração de redação, para limitar o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão apenas em regime fechado.

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no [art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)

- ⇒ no art. 96, são incluídos os incs. V a VIII:

"Art. 96. (...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. ([Redação dada pela MP nº 2.187-13, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 316, de 2006](#))

Incluídos:

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

⇒ no Art. 103, altera-se a regra de contagem do prazo decadencial:

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

⇒ art. 106, alterado no tocante à comprovação do exercício de atividade rural:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ([Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008](#))

~~III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo~~

~~Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; — (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

~~IV — comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; — (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)~~

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;

⇒ no art. 115, prevê-se a possibilidade de desconto dos benefícios inclusive na hipótese de revogação de decisão judicial:

"Art. 115. (...)

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, **inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial**, nos termos do disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e no [art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento." (NR)

⇒ outros dispositivos incluídos na **Lei nº 8.213, de 24-07-1991**:

Institucionalização de processo administrativo eletrônico

"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.

§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no [art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:

I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;

III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS. Eventualmente existente.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

Submete o INSS ao crivo do Ministério da Economia.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no

acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)

O art. 26 altera dispositivos da Lei nº 8.742/1993: inclui os §§ 12 e 13 no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do [art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.](#)" (NR)

O Art. 27: altera dispositivos da Lei nº 9.620/1998:

"Art. 1º. (...)

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no Quadro de Pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

"Art. 5º. (...)

I - da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

"Art. 6º. (...)

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da Carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

(...)

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da Carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua super-visão." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)

O **art. 28** promove alterações na Lei nº 10.876/2004:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em exercício no órgão de lotação ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência República.

O **art. 29** promove alterações na Lei nº 11.907/2009:

"Seção V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.

§ 3º São atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e a assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a inspeção de ambientes de trabalho;

c) a caracterização da invalidez; e

d) a auditoria médica;

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e o inciso V;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com disposto neste artigo;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses previstas nos [incisos XI, XIII, XIV](#) e [XVIII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e inter-disciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência](#); e

VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeac regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.

"Art. 35.(...)"

[§ 5º](#) Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

["Art. 38.](#) Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional

[§ 4º](#) A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

["Art. 39.](#) Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46." (NR)

["Art. 40.](#) Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

"Art. 46. (...)

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.

O **art. 30** promove alterações na Lei nº 10.887, de 18-06-2004, apenas para o fim de isentar o BPMBI e o BMOB da incidência de contribuição previdenciária:

"Art. 4º. (...).

§ 1º. (...)

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR)

Houve, ainda, a inclusão de novas regras Novas:

Art. 31. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#); e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - da certidão de óbito original;

II - da cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou

V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 32. A ratificação prevista no [§ 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991](#), será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no [§ 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991](#), e sem prejuízo do disposto no [§ 3º do referido artigo](#).

Por fim, o **art. 33** determina a revogação dos seguintes dispositivos:

I - os seguintes dispositivos da [Lei nº 8.213, de 1991](#):

a) o [parágrafo único do art. 38-B](#);

b) o [parágrafo único do art. 59](#);

c) o [§ 5º do art. 60](#);

d) o [art. 79](#),

- e) [inciso I do § 1º do art. 101](#); e
- f) o [inciso III do caput do art. 106](#);
- II - os [§ 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998](#);
- III - o [art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004](#); e
- IV - a [Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008](#).

Tratam-se, portanto, de alterações que implicam uma espécie de mini-reforma previdenciária, com profundas modificações nos requisitos para alcance aos benefícios.

Em síntese, o que muda ?

- Praticamente, os seguintes benefícios sofreram alterações: auxílio-doença; pensão por morte; aposentadoria rural; auxílio-reclusão; aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

- O que altera nos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) ?

Os beneficiários passarão a ser convocados para perícia médica de reavaliação da deficiência ou da incapacidade. No caso, o alvo principal serão os benefícios que estão sem revisão há mais de 02 (dois) anos.

O potencial beneficiário do BPC passa a ser obrigado a ter CPF e deve autorizar o INSS a uma verdadeira quebra de seu sigilo bancário, o que, em princípio, afigura-se inconstitucional.

Passa a ser permitido, no caso, a conferência com outros bancos de dados através das informações do CADÚnico para verificar potenciais irregularidades.

- O que muda na pensão por morte ?

No caso dos menores de 16 anos, passa a ter um prazo de 180 dias para ser requerida com efeitos retroativos ao óbito, o que aniquila a regra anterior, que garantia prazo de 05 (cinco) anos, e ainda com direito à retroação das diferenças à data do óbito. Para os demais casos, o prazo é de 90 dias. Se não for realizado requerimento nesse prazo, não serão pagos os atrasados, ou seja, somente a partir da data da protocolização do requerimento.

Além disso, passa a ser possível o ingresso de ação judicial com pedido de habilitação provisória de dependente, visando obrigar o INSS a reservar-lhe a cota-parte respectiva, até que haja decisão final reconhecendo ou não o seu direito ao benefício. Exemplo: é o caso de filho reconhecido após a morte do beneficiário. Caso não seja favorável a decisão, o valor reservado retorna aos dependentes já habilitados.

E de agora em diante não será mais possível a comprovação da união estável a partir de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessária a apresentação de início de prova material para configuração do vínculo matrimonial ou de dependência econômica com o beneficiário falecido (ex.: comprovante de mesmo endereço, declaração do imposto de renda, etc).

Por fim, a pensão por morte gerada por pensão alimentícia temporária não será mais vitalícia, prevalecendo somente pelo tempo remanescente do prazo fixado judicialmente.

- O que muda no auxílio-reclusão ?

Já de início, passa-se a exigir uma carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, antes não prevista, e agora somente deverá ser pago aos segurados de baixa renda presos em regime fechado (antes, admitia-se também para o regime semi-aberto).

No caso, a prisão do segurado da previdência passou a ser causa de interrupção imediata de pagamento de auxílio-doença. Se o beneficiário não for solto em 60 (sessenta) dias, o benefício por incapacidade é cancelado.

- O que muda no auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez ?

Já de início, a norma prevê que todos que estão recebendo o auxílio-doença há mais de seis meses sem indicação de reabilitação profissional ou previsão de encerramento/alta deverão ser convocados para uma nova perícia.

O aposentado por invalidez que recebe o benefício há mais de 15 anos e possui 55 anos ou mais de idade, agora também está sujeito à convocação para a perícia médica a cada 02 (dois) anos, até completar 60 (sessenta) anos de idade.

- O que muda em termos de carência ?

Afora a inclusão do auxílio-reclusão dentre os benefícios que exigem carência, agora passa-se a exigir carência de 12 (doze) meses sempre que o beneficiário perder a qualidade de segurado. Ou seja, somente após contribuição de 12 (doze) meses passará a ter direito a receber o benefício. Antes, bastavam 04 (quatro) meses para re aquisição do direito.

- O que muda no salário-maternidade ?

Passa-se a exigir carência de 10 (dez) meses, sempre que se perder a qualidade de segurado. Antes, bastavam 05 (cinco) meses.

Deverá ser requerido em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou adoção, sob pena de perda do direito. Antes, poderia ser requerido nos últimos 05 (cinco) anos, caso não houvesse sido requerido na época do parto.

- O que muda na aposentadoria rural ?

Já de início, uma piora significativa na questão da prova: não serão mais aceitas declarações de Sindicatos ou Colônias de Pescadores para comprovar tempo de atividade em regime de economia familiar, nem declarações do INCRA sobre os assentados.

As informações sobre a atividade rural deverão ser incluídas no CNIS através do acesso de cruzamento de base de dados de outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Os segurados especiais, assim conhecidos os que praticam atividade rural em regime de economia familiar, terão até o dia 30 de junho do ano seguinte para cadastrar o exercício de atividade rural.

- O que muda na expedição da CTC ?

Emitida, por exemplo, para funcionários públicos que precisam contabilizar tempo de INSS na aposentadoria do Regime Próprio dos Servidores. Essa certidão não mais será emitida sem que tenha havido contribuição efetiva (ex.: atividade rural).

- O que muda no tratamento do fraudador da previdência ?

O fraudador poderá ter seus bens penhorados para cobrir o prejuízo que causou à previdência.

Imperioso destacar, por fim, que a medida provisória em tela possui validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, tendo força de lei nesse período. Todavia, ainda depende de atos regulamentares a serem editados pelo Presidente do INSS e pelo Ministro da Economia – afora a prévia dotação orçamentária – para que possa ser efetivamente implementada.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ponderada a finalidade da presente NOTA TÉCNICA, elaborada sob consulta da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVI-DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FENASPS, atribui-se especial destaque ao tópico I, por dizer mais diretamente respeito à repercussão e ao impacto das alterações estruturais e de carreira promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019 no caso concreto dos servidores públicos federais do INSS, integrantes das Carreiras do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004) e de Perito Médico da Previdência Social (Lei nº 10.876/2004).

Todavia, destaca-se, também, as principais alterações havidas no tocante aos novos critérios para a obtenção de benefícios previdenciários, o que evidencia o notório esforço do atual Governo no sentido de economizar recursos às custas dos trabalhadores e potenciais segurados da Previdência, utilizando-se para tal, de uma política de descentralização e de enfraquecimento institucional do INSS, de modo a atribuir ao Ministério da Economia, agora sob o domínio do aparato da Carreira da Perícia Médica Federal, novas política revisionais de benefícios, sob a forte tendência de aniquilação de direitos, aspecto que deve ser também do conhecimento dos servidores públicos que passarão a estar funcionalmente envolvidos nos ditos programas instituídos pela norma provisória.

A presente NOTA TÉCNICA, por razões óbvias, não esgota a matéria, podendo ser objeto de novas demandas consultivas por parte da FENASPS, no que ficamos à sua inteira disposição para eventuais esclarecimentos e questionamentos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2.019.

Luís Fernando Silva

Marcelo Trindade

Glênio Luis Ohlweiler Ferreira

Marcelo Lipert

ASSESSORIA JURÍDICA DA FENASPS